DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Air Liquide

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

PROCESSO Nº 033/2024

DATA DO CERTAME: 16/09/2024

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente **REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**, no pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, "a") que **"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."**

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, idéia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual "*os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária** ...*" (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20ª ed., Malheiros, p. 442:

> *"É importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido **escusar pronunciar-se sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Air Liquide

Sobre a "Representação Constitucional – Direito de Petição" e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

> *"O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.*
>
> *(...)*
>
> *O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à* ***representação do Impetrante****, causou* ***violação ao direito de petição****, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal."* (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES)
>
> Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:
>
> "*O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança*". (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292).

Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja conhecido, processado e apreciado.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **PETICIONÁRIA** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo da presente Petição, não é de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

III. DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇO EXIGIDO NO EDITAL PARA O ITEM 01

Verifica-se que, o valor estimado no edital, para a aquisição do item 01, encontra-se fora da realidade de mercado, motivo pelo qual, acreditamos haver erro e sugerimos a reavaliação da precificação do edital se apresenta como **inexequível para formulação de proposta** para as empresas licitantes.

No edital consta o valor de R$25,00 como referência para o item 01, faixa muito abaixo da atualmente praticada, não só nessa Prefeitura, como nos demais órgãos no País, não podendo desta forma ser considerado como preço de referência, por inviabilizar a concorrência no mencionado certame.

Além do provável fracasso da licitação tendo em vista que os valores não correspondem à realidade de mercado, o preço mencionado, também poderá provocar a apresentação de propostas com preços inexequíveis pelas empresas que eventualmente vierem a participar, e incorrerem em erro.

O respeitado Prof. Jessé Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> **"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que à empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)."**

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

> **"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)."**

Os preços informados não correspondem ao fornecimento de "recarga de oxigênio medicinal de 1m³". Para melhor exemplificar o erro, colacionamos abaixo, imagem retirada do edital anterior dessa Prefeitura, que demonstra uma estimativa mais realista, e aproveitamos para chamar a atenção para o fato de que não haveria queda abrupta dos valores, motivo pelo qual, o valor informado como estimativa se faz ilusório.

Air Liquide

Pregão Presencial nº 032/2023 22

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355-9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: licitacao@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO BONITO PÁGINA

A tabela a seguir mostra as quantidades médias ANUAIS de gases medicinais a serem fornecidos e os equipamentos a serem locados:

Recarga com comodato de cilindro com capacidade conforme tabela **abaixo**

Item	Qtde.	Unid.	Eepecificação	Valor unitário
01	250	M³	Recarga de gás Oxigenio Medicinal em especificaçõe da ANVISA — Capacidade 1 m³	R$ 97,78
02	3.000	M³	Recarga de gás Oxigênio Medicinal em especificações da ANVISA — Capacidade 4 até 10 m³	R$ 66,20

* Quantidade estimada com margem de segurança de 20%, para os pacientes de uso domiciliar e Unidades de Saúde

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão dos preços estimados no edital, pois se mantido esse patamar, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame.

A manutenção do edital convocatório não contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento do objeto do certame resultará este processo licitatório fracassado.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

4

Air Liquide

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Conclui-se dessa maneira, que a precificação referenciada não reflete os custos atuais, bem como não acompanha os índices inflacionários de mercado, não podendo ser dessa forma utilizada neste processo licitatório, razão pela qual solicitamos a revisão do orçamento e estimativa de preços para que os valores referenciais sejam valores compatíveis com a média do mercado.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE **requer a revisão do preço do item 01,** pois se mantido o valor indicado do certame licitatório, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame, requerendo a retificação do edital para a alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> *"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*
>
> *(...)*
>
> *Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

Air Liquide

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente petição, requer, com supedâneo nas legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora mencionados, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 12 de Setembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BARBARA BARBOSA BENECKE
Data: 12/09/2024 15:02:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

6

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Decisão a Impugnação

Pregão Eletrônico nº 024/2024

Trata-se de pedido de revisão da precificação do item 01 do Edital da licitação em epígrafe, formulado pela empresa **Air Liquide Brasil LTDA.**

Segundo a cláusula "III – Formalização de Consultas", sub cláusula 3.1. do Edital, o requerimento de esclarecimentos, providencias ou impugnações deveram serem formalizados em até **03 (três) dia** antes da data fixada para recebimento das propostas.[1]

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o **dia 16 de setembro de 2024,** segunda – feira, com início às 09:00 horas, a empresa encaminhou por e-mail o pedido de esclarecimento em 12 de setembro de 2024, quinta-feira, às 09:00 horas, verifica-se, preliminarmente, que não foi satisfeito o pressuposto de admissibilidade relativo ao prazo decadencial, uma vez que o prazo derradeiro para eventual oferta de pedido de esclarecimentos, era até às 09:00 horas do dia 10 de setembro de 2024.

Da Decisão

Ante à intempestividade da apresentação, deixo de conhecer o pedido formulado.

Junte-se aos autos do processo administrativo.
Publique-se no sítio oficial do Município.

Ribeirão Bonito, 13 de setembro de 2024

Marcela Francellin Delfino
Diretora de Dep. De Licitação, Compras e Contratos

[1] *3.1. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até **03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura das propostas, através do e-mail: licitacao@ribeiraobonito.sp.gov.br ou protocolar diretamente na recepção da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, conforme art. 164 da Lei n.º 14.133/2021..*

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355.9900 CNPJ 45.355.914/0001-03
e-mail: compras@ribeiraobonito.sp.gov.br
www.ribeiraobonito.sp.gov.br